

Acórdão: 15.151/01/3^a
Impugnação: 40.010058774-23
Impugnante: Laticínios Alto Paranaíba Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000146634-96
Inscrição Estadual: 295.846619.00-99
Origem: AF/Araxá
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Evidenciadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos “extrafiscais” apreendidos no estabelecimento da Autuada, com aqueles regularmente emitidos e registrados na sua escrita fiscal. Infração caracterizada. Entretanto, acolhe-se parcialmente as razões da Impugnante, para deduzir das saídas desacobertas a quantidade de queijo mussarela constante de nota fiscal nº 000140, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas no confronto de documentos apreendidos no estabelecimento autuado com os regularmente emitidos e escriturados na escrita fiscal, no período de 30/04/97 a 14/08/97.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (60%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/130, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 282/286.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 194, 264/265 e 279, que resultam na juntada de documentos de fls. 198/258 e 267/277, respectivamente, e na manifestação fiscal de fls. 282/286.

Em despacho de fls. 289, a Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta, contra o qual não houve interposição de Recurso de Agravo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 293/297, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente acusação fiscal sobre falta de recolhimento de ICMS, decorrente de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 30/04/97 a 14/08/97, apuradas no confronto de documentos extrafiscais com aqueles regularmente emitidos e registrados na escrita fiscal, no período de 30/04/97 a 14/08/97.

De início, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos atinentes ao procedimento fiscal que redundou na constatação de saídas de 76.347,54 kg de queijo tipo "mussarela", desacobertadas de documento fiscal.

A quantidade, em quilogramas, da produção do período, 111.304,51, fora encontrada tomando-se por base a média de produção demonstrada à fl. 87, cujos dados foram extraídos da própria escrita do Contribuinte.

A partir da média de produção encontrada na forma anteriormente mencionada, e, com base na entrada real de leite, extraída dos documentos extrafiscais intitulados "Folha de Carreteiro", "Relatório Diário Fax" e "Talão de Recebimento", apreendidos no estabelecimento autuado (fl. 27/86), conheceu-se a produção real de queijo, conforme demonstrativo de fls. 88.

Da quantidade produzida no período, 111.304,51 Kg., foram deduzidas as saídas acobertadas pelas notas fiscais emitidas no período (fls. 7 a 11), bem como o estoque final existente em 14/08/97, (fl. 06), apurando uma diferença de 76.347,54 Kg. de queijo, cujas saídas ocorreram desabrigadas de notas fiscais, conforme demonstra o relatório do Auto de Infração (fl.111).

Importa ressaltar que a quantidade constante de nota fiscal de 000120 (fl. 231), não fora considerada como saída regular, eis que, embora não conste carimbo de cancelamento, segundo o Fisco, a mesma havia sido cancelada pelo Contribuinte, conforme carimbos acostados nas cópias das vias (fls. 272/277) e, também, por que sequer fora registrada no LRS (fl.200).

Contudo, conclui-se que o feito requer um único reparo: considerar como saída regular a quantidade de queijo mussarela constante da nota fiscal 000140 (fl. 251).

Tal reforma se faz necessária, tendo em vista que a referida nota fiscal, juntamente com a de nº 000109 (fl. 104) foram tomadas como parâmetro de preço, para efeitos do arbitramento da base de cálculo do imposto.

Ora, se o próprio Fisco aceitou os valores ali consignados, tomando-os para fins de arbitramento, obviamente, deve validar a referida nota fiscal, também, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertar as mercadorias que discrimina, mesmo por que a alegação do Contribuinte de que os produtos ali descritos não são de produção própria não restou devidamente provada (fl. 180), à exceção do queijo prato.

Argüi o Sujeito Passivo que o Fisco não adotou como parâmetro para o arbitramento o valor constante da maioria de suas notas fiscais, o qual é inferior ao utilizado pelo Fisco.

De fato, isso ocorreu, mas, ainda assim, fora empregado como parâmetro, preço inferior ao constante de outras notas fiscais 000109 e 000140 (fls. 103/104), emitidas pela própria Autuada.

Cumpré ressaltar que, embora existam evidências de calçamento de notas fiscais (fls. 15), nenhuma exigência fora imputada ao Contribuinte em decorrência desta suposta infração.

O agravamento da Multa Isolada, em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75 é justificável pela comprovação da reincidência da infração, tendo em vista a quitação, em 17/01/1997, da DAF 04.000124846-39 (fl. 90).

Por outro lado, pleiteia o sujeito passivo a aplicação, ao caso em apreço, da redução prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifamos).

Ao que se vê, o direito à redução da multa acima citada, está condicionado a que a infração seja detectada com base nos documentos e, aditivamente, nos dados da escrita fiscal do contribuinte, sendo, pois, inaplicável aos casos em que a saída desacobertada tenha sido apurada com base em documentos extrafiscais, como na espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para deduzir das saídas desacobertadas a quantidade de queijo mussarela constante da Nota fiscal nº 000140, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luiz Fernando de Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

VDP/lmc

CC/MG